

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1392124 - SP
(2018/0289843-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) -
DF031400
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer e não fazer.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
4. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.124 - SP (2018/0289843-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BRUNO SILVA DIAS contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer e não fazer ajuizada por BRUNO SILVA DIAS em face do BANCO DO BRASIL S/A., na qual requer a abstenção da instituição bancária em reter valores percebidos a título de auxílio acadêmico para fins de pagamento de financiamento firmado entre as partes e a devolução do que fora descontado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A., nos termos da ementa abaixo:

"Empréstimos mediante desconto em conta corrente destinada ao recebimento de auxílio acadêmico.

– Limite de desconto mensal de 30% da remuneração disponível.

– Obediência à Lei 10.820/03, art. 1.º, § 1.º e § 2.º e art. 6.º, § 5.º, regulamentada pelo Decreto 4.840/03, art. 3.º, I..

– Limitação legítima perante o direito positivo devido à natureza alimentar da verba, indispensável à sobrevivência digna.

– Inexigibilidade da devolução das importâncias pretéritas pela perda do caráter alimentar.

– Recurso provido, em parte." (fl. 248, e-STJ).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta o conhecimento do agravo em recurso especial e julgamento de seu recurso especial tão somente quanto à parte na qual a decisão agrava reconheceu que houve impugnação do fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.124 - SP (2018/0289843-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer e não fazer.
2. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
4. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.124 - SP (2018/0289843-6)

Superior Tribunal de Justiça

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, porque, naquela ocasião, o agravante deixou de impugnar especificamente um dos óbices invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo, qual seja, o referente à incidência da Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, limitando-se a repetir as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo e a defender a análise de seu agravo em recurso especial tão somente quanto à parte na qual a decisão agrava reconheceu que houve impugnação do fundamento da decisão de admissibilidade, a saber: no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, de fato, nas razões de seu agravo interno, sequer houve a adequada impugnação quanto ao óbice elencado na decisão de admissibilidade e indicado na presente decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

Assim, não procedendo o agravante à impugnação específica da decisão agravada, como exige o princípio da dialeticidade, o presente agravo interno também não comporta conhecimento, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

A título de esclarecimento quanto ao ponto atinente à desistência parcial do recurso especial, o ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.

Dessarte, a controvérsia a ser dirimida pelo STJ é delimitada pela parte recorrente no ato de interposição do recurso especial e não pode ser por ela restringida antes do respectivo julgamento por esta Corte, ressalvada a hipótese de desistência expressa integral do direito de recorrer.

Uma vez interposto o recurso especial, o STJ está autorizado a analisar todas as teses presentes nas razões da insurgência contra o acórdão da origem. A preclusão consumativa impede que o recorrente, em sede de agravo em recurso especial, selecione, por desistência parcial, expressa ou tácita, quais serão as matérias que serão julgadas por esta instância superior.

Frise-se que o efeito devolutivo horizontal do agravo em recurso especial foi previamente delimitado, anteriormente, pelos fundamentos da decisão de admissibilidade exarada pelo Tribunal de origem.

Sob essa ótica, inclusive, se justifica a última emenda ao RISTJ (ER nº 22, de 2016), para adequá-lo ao CPC/15, que, ao dar nova redação ao art. 253, parágrafo único, I, passou a exigir, expressamente, que no agravo em recurso

especial sejam impugnados, especificamente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade dos tribunais de origem recorrida, sob pena de não conhecimento.

Por fim, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação, específica e consistente, a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referido ponto deveria ter sido suficientemente combatido.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no agravo em recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de não ser conhecido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.392.124 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0289843-6

Número de Origem:
10029555720168260347

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS

ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO SILVA DIAS

ADVOGADO : JEFERSON SILVA DIAS - SP356711

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANA PAULA D' AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400

RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019